



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


**Processo nº** 10630.001318/2003-04  
**Recurso nº** 136.835  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.029  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS HELBA LTDA  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ - Brasília/DF, que considerou devido o Lançamento de ITR, exercício de 1999, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

***Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.***  
*Não restando comprovado nos autos que a pessoa jurídica interessada, à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999), não era, de fato, proprietária do imóvel por ela declarado, nem a alegada duplicidade cadastral, cabe manter o lançamento realizado em seu nome.*

***DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.*** *A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.*

***DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC).*** *Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

*Lançamento Procedente.”*

No mais, por bem relatar os fatos, adoto o Relatório proferido em Primeira Instância de fls. 93/96:

*“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 30/10/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 26.975,91, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Jaguará” (NIRF 1.624.985-2), localizado no município de Joaima - MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 11, recepcionada em 08/10/2003 (“AR” de fls. 12), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, para cálculo da área servida de pastagens, os documentos necessários à comprovação do rebanho apascentado no imóvel no ano base de 1998, quais sejam: Cartão de Vacinação – Aftosa e Declaração de Produtor Rural.*

*Em atendimento, foi carreada aos autos a correspondência de fls. 14, esclarecendo que a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas desde 1997, e que na DITR/1999 não foi informada nenhuma área de pastagem ou cabeças de gado, além de informar o*



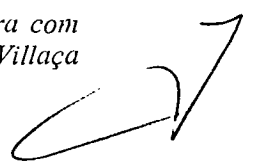
*novo endereço da empresa, a saber: **Rua Teixeira Magalhães, nº 154-Parte, Bairro Floresta, em Belo Horizonte – MG.***

*Não tendo sido comprovada a ocupação da área servida de pastagens declarada (1.500,0ha), a fiscalização resolveu glosá-la integralmente, com redução do Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel. Conseqüentemente, foi aumentada a respectiva alíquota de cálculo de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.*

*Cientificada do lançamento, em 04/11/2003 (documento “AR” de fls. 16), a empresa interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls. 31), protocolizou, em 01/12/2003, a impugnação de fls. 20/26. Apoiada nos documentos de fls. 29, 30 e 32, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- equivocadamente, foi informado na declaração apresentada por ocasião da intimação inicial, que não informou “nenhuma área de pastagens ou cabeças de gado, portanto não há o que se falar em CARTÃO DE VACINAÇÃO – AFTOSA -, conforme solicitado pelo TERMO DE INTIMAÇÃO ACIMA”;*
- a malfadada declaração, que ora se retifica com apoio nos parágrafos do art. 147 e no inciso VIII do artigo 149, ambos do CTN, não poderia ter sido levada em consideração para embasar o auto de infração em análise, tendo em conta o seu patente equívoco;*
- na descrição dos fatos não foi consignado a entrega fora do prazo do DIAC e do DIAT, bem como a penalidade aplicável em razão de tal atraso e, muito menos, a discriminação dos valores atribuídos a esse título, sem especificar também os valores cobrados a título de multa e juros;*
- invoca o disposto no § 2º do artigo 147, e inciso VIII, do artigo 149, ambos do CTN, posto que carrega aos autos tanto a Declaração de Produtor Rural como o Cartão de Vacinação – Aftosa;*
- esses documentos demonstram que tanto a área de pastagem como o número de cabeças de gado não correspondem a zero, o que, por sua vez, alteram as porcentagens relativas ao grau de utilização do imóvel e a alíquota incidente e, em conseqüência, modificam os cálculos realizados para se chegar ao valor devido à título de ITR/1999 que, diga-se de passagem, encontra-se quitado;*
- demonstrados os equívocos que inquinam o presente lançamento, o mesmo cabe ser declarado nulo ou, caso contrário, o que se aventa apenas para argumentar, seja o crédito tributário por ventura existente apurado de acordo com as informações contidas no Cartão de Vacinação – Aftosa e na Declaração de Produtor Rural;*
- questiona, sob vários aspectos, a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, citando a favor das suas teses Álvaro Villaça*



*Azevedo e Sacha Calmon de Navarro Coelho, além de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.055161-7 / 96456/SP) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n.º 156.276-8, Relator o Desembargador Pinheiro Lago), e*

*• por fim, requer o cancelamento do crédito tributário ora exigido ou, “ad argumentandum”, a sua revisão de ofício de acordo com o disposto nos artigos 147, § 2º e 149, inciso VIII, ambos do CTN, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, em substituição à taxa SELIC.*

*Em seguida, foi carreado aos autos o requerimento de fls. 38/39, protocolizado na DRF, em Gov. Valadares, em 18/03/2004, acolhido como “Impugnação Complementar” para efeito deste julgamento. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 40/41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

*• invoca o disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, para justificar a entrega de novos documentos (certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, recibos de entrega de declaração de ITR/1999 e pagamentos efetuados pelas pessoas físicas dos sócios da empresa autuada;*

*• conforme demonstram as Certidões do CRI em anexo, não é a empresa autuada proprietária do imóvel supramencionado, o que, a toda evidência, a exclui da qualidade de contribuinte do ITR, teor do art. 1º, da Lei n.º 9.393/96;*

*• esse fato é corroborado pelos recibos de entrega de declarações de ITR das PESSOAS FÍSICAS dos sócios da autuada, bem como os pagamentos efetuados pelos mesmos;*

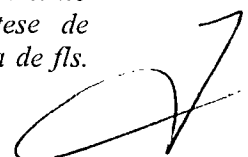
*• na verdade, “in casu”, o ITR era recolhido duas vezes, uma em nome da pessoa jurídica, e outra em nome das pessoas físicas dos sócios;*

*• somente para fins de argumentação, vez que intransponível a preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que os pagamentos efetuados pelas pessoas físicas dos sócios não foram levados em consideração quando da elaboração do auto, o que, também, configura-se o excesso do suposto crédito tributário;*

*• também as notas fiscais avulsas de produtor, bem como a autorização para trânsito interno, demonstram de forma cabal e inequívoca que a quantidade de cabeças de gado e equinos não era zero, como consta no auto de infração, e*

*• por fim, requer o cancelamento do crédito tributário ora exigido ou, “ad argumentandum”, revisá-lo em consonância com os documentos apresentados e, em sendo o caso, acrescendo juros de mora de 1% ao mês, em substituição à taxa SELIC.*

*Também postou, em 04/05/2004 (envelope de fls. 58), o requerimento de fls. 56, carreado aos autos, para reforçar a sua tese de ilegitimidade passiva, o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls.*



57, referente à exigência da multa por atraso na entrega da DITR/1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jaguará II" (NIRF 5.480.284-9), em nome de Olga Beatriz Kangussu Santana Ferreira, sócia da empresa autuada.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da **Resolução DRJ/BSA N.º 0106, de 10/08/2003**, de fls. 61/65, sendo o representante legal da empresa interessada intimado a apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Contrato Social de constituição da pessoa jurídica interessada, bem como das alterações contratuais posteriores, principalmente aquelas relacionadas com as possíveis alterações de áreas da "Fazenda Jaguará";

2º - Certidões atualizadas das Matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios da empresa autuada;

3º - Caso exista área remanescente do imóvel, isto é, que não tenha sido objeto de declaração pelas pessoas físicas dos sócios/terceiros para efeito de apuração e recolhimento do ITR/1999, demonstrar essa nova área total e suas respectivas áreas distribuídas/utilizadas (DITR/1999 - Retificadora), e

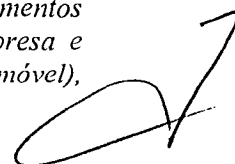
4º - anexar os documentos de prova exigidos para comprovar o rebanho apascentado nas pastagens do imóvel no ano de 1998, para justificar a área de pastagem a ele atribuída.

Em resposta, postou em 07/11/2005 (às fls. 81) o requerimento de fls. 69/70, acompanhado dos documentos/extratos de fls. 71/72, 73/77 e 78/80.

Em síntese, insiste na tese de ilegitimidade passiva da empresa interessada, que nunca teria sido proprietária do imóvel em epígrafe, o que, a toda evidência, a excluiria da qualidade de contribuinte do ITR, a teor do art. 1º, da Lei 9393/96, além de invocar a hipótese de duplicidade cadastral, com os imóveis de propriedade de Rodrigo Campos Kangussu Santana (NIRF 5.497.578-6), Sandra Mara Kangussu Santana (NIRF 5.646.933-0), Dante José de Santana (NIRF 5.646.936-5), Olga Beatriz Kangussu Santana (NIRF 5.480.284-9), Cristóvão Luiz Kangussu Santana (NIRF 5.497.601-4), Carlos Alberto Kangussu Santana (NIRF 6.292.389-7) e Vera Alice Kangussu Santana (NIRF 6.094.919-8).

Assim, defende que, "in casu", o ITR era recolhido DUAS VEZES, uma em nome da pessoa jurídica e outra em nome da pessoa física dos sócios. Como os pagamentos efetuados pelas pessoas físicas dos sócios não foram levados em consideração quando da elaboração do referido auto de infração, estaria configurado o excesso do suposto crédito tributário.

Procura justificar a não apresentação dos demais documentos solicitados para deslinde da questão (contrato social da empresa e comprovação do rebanho existente nas áreas de pastagens do imóvel),

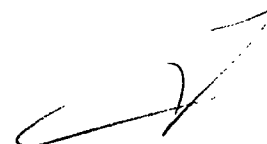


*entendendo que o lançamento deve ser NULO, por duplicidade de lançamento e ilegitimidade passiva da requerente."*

A Recorrente foi intimada da Decisão da DRJ em 18/04/2006 e interpôs seu Recurso Voluntário em 05/05/2006, alegando que:

- a) a empresa autuada nunca foi proprietária do imóvel autuado, o que a exclui do pólo passivo da ação;*
- b) o próprio acórdão proferido consigna que o imóvel pertencia à pessoa física dos sócios, mas que provavelmente foi integrado no capital social da empresa e ainda, consigna que não há como se identificar ao certo os proprietários do imóvel;*
- c) na certidão de registro de imóvel não consta nenhuma integralização do imóvel ao capital social da empresa;*
- d) existe uma duplicidade cadastral do imóvel em questão, o que levou a contribuinte requerer o cancelamento do NIRF n.º. 1624985-2,*
- e) os valores pagos à título de imposto pelas pessoas físicas devem ser abatidos do imposto suplementar apurado;*
- f) a diferença de hectares encontradas no acórdão decorre do fato de não terem sido consideradas as áreas pertencentes aos NIRFs 5.497.601-4, 6.292.389-7, 6.094.919-8*
- g) a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades;*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF, que manteve a glosa das áreas de pastagem declaradas na DITR/1999 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1999 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Jaquara, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 1624985-2, com área de 2.017,5 ha, localizado no Município de Joaima –MG.

É certo que o princípio da Verdade Material deve nortear o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja subsidiado dos seguintes documentos:

a) seja oficiado o INCRA para fornecer informações sobre o imóvel objeto do presente procedimento e eventuais desmembramentos realizados pelos proprietários, bem como fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, relativo ao exercício de 1999 do imóvel de NIRF 1.624.985-2 e dos imóveis de NIRFs 5497578-6, 5646933-0, 5646936-5, 5480284-9, 5497601-4, 6292389-7, 6094919-8

b) a partir dessas informações, oficial os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para fornecerem cópias das respectivas matrículas de registro dos imóveis atualizadas;

c) informação sobre os cadastros dos imóveis relativos aos NIRFs abaixo relacionados, bem como cópia da declaração de bens que instrui o Imposto de Renda da Pessoa Física dos respectivos proprietários do exercício de 1999 e anexo de produtor rural se houver:

NIRF n.º.	Nome do Proprietário
5497578-6	Rodrigo Campos Kangussu Santana
5646933-0	Sandra Mara Kangussu Santana
5646936-5	Dante José de Santana
5480284-9	Olga Beatriz Kangussu Santana
5497601-4	Cristóvão Luiz Kangussu Santana
6292389-7	Carlos Alberto Kangussu Santana
6094919-8	Vera Alice Kangussu Santana

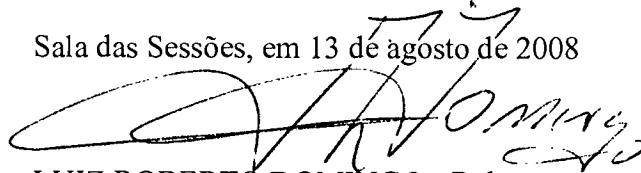


d) seja trazido aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Recorrente

e) seja intimada a Recorrente para trazer aos autos cópia do Contrato Social da empresa e todas as suas alterações, com o fim de comprovar a vigência do poder conferido aos subscritores do recurso, bem como, em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a recorrente para, querendo, manifestar-se a respeito das diligências realizadas.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator